



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2026

Pretende o nobre Vereador Pablo de Oliveira Fernandes, através do Projeto de Lei nº 51/2026, que “Dispõe sobre diretrizes para o controle, monitoramento e comunicação de ocorrências relacionadas à merenda escolar no âmbito da rede pública municipal e dá outras providências.”

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou de forma desfavorável quanto pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada na presente proposição encontra estreita relação com a política pública de educação e alimentação escolar, temas de inequívoco interesse local e diretamente vinculados à efetivação dos direitos fundamentais previstos nos artigos 6º, 205, 208, inciso VII, e 227 da Constituição Federal.

Da análise do texto normativo, verifica-se que o projeto não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal, não cria cargos, funções ou empregos públicos, não estabelece atribuições específicas para servidores nem impõe obrigações concretas ao Poder Executivo.

Ao contrário, a redação empregada pelo legislador possui caráter nitidamente programático e orientador, utilizando expressões facultativas como “poderá adotar”, “poderão contemplar” e “poderá definir”, preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo quanto à eventual implementação das medidas mencionadas.

Os dispositivos constantes dos artigos 1º a 3º limitam-se a estabelecer diretrizes gerais relacionadas ao acompanhamento da alimentação escolar, sem determinar a adoção compulsória de procedimentos administrativos específicos ou interferir na organização interna da Secretaria Municipal de Educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não se verifica invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a proposição não disciplina atos concretos de gestão administrativa, mas apenas veicula normas gerais voltadas ao aprimoramento da qualidade do serviço público prestado à comunidade escolar.

Portanto, observo que o presente projeto de lei não apresenta vícios formais a macular seu trâmite, neste contexto entendo s.m.j que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá sanção e promulgação de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2026.

Bruno Henrique Silva – PL
Membro e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Jefferson Tavares – PODEMOS
Vice-Presidente

